



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 729  
DECISÃO: PL Nº 260/2023  
Processo: Prot. 1153509/2022  
Interessado: JOSÉ GIVALDO DA SILVA ME  
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por infração Artigo 59 da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 729, de 20 de novembro de 2023, considerando o recurso interposto pelo interessado ao plenário, acerca da Decisão nº 105/23, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEC), que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, que versa sobre Auto de Infração Nº 500024633/2022 contra a pessoa jurídica JOSE GIVALDO DA SILVA ME, referente a falta de comprovação de registro de pessoa jurídica junto a este Conselho; considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei Nº 5.194/66, que diz: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea, , que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que a interessada apresentou recurso a Plenário, alegando desconhecimento da infração e apresentando ARTs da obra; considerando que a autuação não foi por falta de responsável pela obra e sim por falta de registro da empresa, uma vez que tem como atividade principal “construção de edifícios” e está em atividade, o que justificou a autuação. Considerando que a autuada não regularizou o fato gerador da infração; considerando que o processo foi analisado pela Assessoria Técnica do Crea-PB, que opina pela manutenção do Auto de Infração nº 500024633/2022, com valor da multa variando de R\$ 1.173,17 a R\$ 2.346,33; ; considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: O presente processo trata-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL, com Infração - ART. 59 DA LEI 5.194/66, Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea “c” com multa variando de: R\$ 1173.17 a R\$ 2346.33, onde não houve regularização do fato gerador, até o momento da lavratura do auto de infração. Após a autuação pelo Crea-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 25/02/2022. Como não houve defesa a mesma se tornou revel. O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil, (CEEC), onde foi mantido o auto de infração com a penalidade máxima. O autuado em 24/02/2022 apresentou recurso ao plenário. Análise: Considerando o art. 59 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/02/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04 - Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, se tornando REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que a empresa apresentou recurso ao Plenário dentro do prazo legal, pedindo nulidade de auto de infração por ter apresentado as ART's do responsável técnico; Considerando que a empresa na efetuou o devido registro neste Crea-PB, motivo da autuação; Considerando que no recurso apresentando, onde a autuada alega desconhecimento da infração e que tinha as ARTS da obra. Fica claro que o representante legal da empresa, não entendeu que a autuação não foi por falta de responsável pela obra e sim por falta de registro da empresa, uma vez que tem como atividade principal "construção de edifícios" e está em atividade, o que justificou a autuação. Considerando que a autuada não regularizou o fato gerador da infração. Fundamentação: ART. 59 DA LEI 5.194/66; Artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966; Resolução no. 1.008/04 - Confea, de 09 de dezembro de 2004; Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; Voto: Ante ao exposto, e documentação apensada ao processo, sou pela manutenção, da multa em seu patamar máximo, visto que o fato gerador que motivou o do Auto de Infração nº 500024633/2022 não foi solucionado. É esse meu parecer e voto. Conselheiro: SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA. DECIDIU aprovar o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão a Eng. Civil **CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DINISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, dos Suplentes: **FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA e MANOEL BANDEIRA DE ALBUQUERQUE**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares**

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 20 de novembro de 2023

Eng. Civil **CARMEM ELEONORA CAVALCANTE AMORIM SOARES**  
PRESIDENTE